

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**ELISAIDE TREVISAM**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

#### **GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

# **A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS E AS IMPLICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR ALGORITMOS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

## **THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND THE IMPLICATIONS OF CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES CAUSED BY ALGORITHMS IN PRIVATE INTERNATIONAL LAW IN THE INFORMATION SOCIETY**

**Emerson Penha Malheiro<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo analisa os desafios da tutela dos direitos humanos frente ao uso crescente de algoritmos e sistemas de inteligência artificial na sociedade da informação. A pesquisa parte da constatação de que tais tecnologias, embora promovam avanços, também geram riscos significativos à privacidade, à igualdade e à liberdade. Identifica-se como problema central a atribuição de responsabilidade civil por danos decorrentes de decisões automatizadas, especialmente em contextos transnacionais regulados pelo Direito Internacional Privado. Para tanto, adota-se metodologia jurídico-dogmática, fundamentada na análise de normas constitucionais, tratados internacionais e documentos de soft law, além de casos paradigmáticos. O trabalho evidencia que a responsabilidade civil deve ser redimensionada para abranger danos materiais, morais, coletivos e difusos, em razão da opacidade algorítmica e da dificuldade de estabelecer nexo causal. Ressalta-se que o constitucionalismo brasileiro, a proteção internacional dos direitos humanos e a regulação internacional, como o GDPR europeu e a LGPD brasileira, oferecem parâmetros relevantes. Conclui-se que a tutela efetiva dos direitos fundamentais exige a integração entre direito interno e internacional, bem como a construção de um constitucionalismo digital global pautado na transparência, accountability e cooperação normativa.

**Palavras-chave:** Algoritmo, Direito internacional privado, Direitos humanos, Responsabilidade civil, Sociedade da informação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the challenges of protecting human rights in the face of the growing use of algorithms and artificial intelligence systems in the information society. The research is based on the observation that such technologies, while promoting advances, also pose significant risks to privacy, equality, and freedom. The central problem identified is the attribution of civil liability for damages arising from automated decisions, especially in transnational contexts regulated by Private International Law. To this end, a legal-dogmatic methodology is adopted, based on the analysis of constitutional norms, international treaties, and soft law documents, as well as paradigmatic cases. The work highlights that civil liability

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor (Direitos Humanos - Universidad de Salamanca). Doutor; Mestre (Direito - UNIMES). Professor Doutor Permanente (Mestrado - Direito da Sociedade da Informação; Graduação - Direito FMU). Advogado.

must be redefined to encompass material, moral, collective, and diffuse damages, due to algorithmic opacity and the difficulty in establishing a causal link. It is emphasized that Brazilian constitutionalism, international human rights protection, and international regulations, such as the European GDPR and the Brazilian LGPD, offer relevant parameters. It is concluded that the effective protection of fundamental rights requires the integration of domestic and international law, as well as the construction of a global digital constitutionalism based on transparency, accountability and normative cooperation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Algorithm, Private international law, Human rights, Civil liability, Information society

## **1. Introdução**

A sociedade contemporânea é marcada pela **contextualização** da centralidade da informação e pelo protagonismo crescente de algoritmos e sistemas de inteligência artificial, cuja atuação influencia diretamente as dinâmicas sociais, econômicas e jurídicas. Processos antes conduzidos por decisões humanas passaram a ser automatizados, abrangendo desde a filtragem de dados pessoais até a concessão de crédito, a seleção de candidatos em processos seletivos e a definição de conteúdos acessados em plataformas digitais. Essa realidade, embora represente inegáveis avanços tecnológicos, também traz consigo riscos significativos à tutela dos direitos humanos, especialmente quando decisões algorítmicas se revelam discriminatórias, opacas ou violadoras da privacidade.

Nesse contexto, o **problema de pesquisa** que se coloca consiste em indagar em que medida o uso de algoritmos pode ocasionar danos a direitos fundamentais e humanos, e de que forma o Direito Internacional Privado pode oferecer parâmetros de responsabilização civil em casos que envolvem atores, vítimas e efeitos distribuídos em diferentes jurisdições. O caráter global da sociedade da informação amplia a complexidade das relações jurídicas, tornando indispensável refletir sobre a incidência de normas de conexão, critérios de competência internacional e mecanismos de cooperação transnacional capazes de assegurar a efetividade da proteção dos direitos humanos.

A **justificativa** do tema evidencia-se diante de um cenário em que a automação de decisões repercute sobre a vida de milhões de indivíduos, afetando interesses individuais e coletivos. A ausência de transparência dos algoritmos, somada à concentração de poder informacional em poucas corporações, eleva o risco de violações que demandam não apenas uma resposta normativa doméstica, mas também um diálogo constante entre os ordenamentos constitucionais e o direito internacional. Assim, o estudo contribui para a compreensão de como a responsabilidade civil, tradicionalmente voltada à reparação de danos individuais, pode ser redimensionada para enfrentar desafios transnacionais da era digital.

O **objetivo central** desta pesquisa consiste em analisar a tutela dos direitos humanos frente aos riscos decorrentes do uso de algoritmos e discutir a responsabilidade civil por danos por eles causados sob a perspectiva do Direito Internacional Privado. Busca-se, ainda, compreender em que

medida instrumentos normativos constitucionais e internacionais, bem como diretrizes da ONU, da União Europeia e da OCDE, podem orientar soluções harmônicas e eficazes para tais conflitos.

A **metodologia** adotada é de natureza jurídico-dogmática, baseada na análise de normas constitucionais e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, examinando também documentos de soft law, relatórios institucionais e casos paradigmáticos, como aqueles relacionados à proteção de dados e à discriminação algorítmica. A pesquisa, ao adotar um enfoque crítico, pretende contribuir para a construção de um marco teórico e normativo que auxilie na compreensão das implicações jurídicas da atuação dos algoritmos na sociedade da informação.

## **2. A Tutela dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação**

A consolidação da sociedade da informação impôs novos desafios à proteção jurídica da pessoa humana.

A sociedade da informação é uma nova representação de composição da coletividade social, que se estabelece em uma forma de evolução em que a informação, como elemento primordial para conceber conhecimento, representa uma atribuição essencial na geração de afluência material e na contribuição para a satisfação e qualidade de vida das pessoas. (MALHEIRO, 2016, p. 16)

O ambiente digital, marcado pela circulação massiva de dados e pela centralidade dos algoritmos, amplia as oportunidades de acesso ao conhecimento e de exercício da cidadania, mas também intensifica riscos à privacidade, à igualdade e à liberdade de expressão.

“Desde que os direitos humanos deixaram de ser apenas teorias filosóficas e passaram a ser positivados pelos legisladores, ficou superada a fase em que coincidiam com meras reivindicações políticas ou éticas.” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 136)

Diante desse cenário, a tutela dos direitos humanos assume papel essencial, tanto no plano constitucional quanto no internacional, servindo como parâmetro para limitar abusos tecnológicos e garantir a efetividade das garantias fundamentais.

## **2.1. Fundamentos constitucionais e internacionais da tutela dos direitos humanos**

No **plano interno**, a tutela dos direitos humanos na sociedade contemporânea encontra seu ponto de partida na Constituição Federal de 1988, que erigiu os direitos fundamentais como núcleo essencial da ordem jurídica brasileira. Ao serem alçados à condição de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, CF), tais direitos compõem um núcleo intangível, imune a reformas constitucionais que pretendam aboli-los, assegurando sua prevalência diante de mudanças políticas ou conjunturais. Essa rigidez normativa garante que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF), seja preservada como parâmetro estruturante de toda atuação estatal e privada.

Os deveres, direitos, obrigações e sanções que decorrem da existência da Sociedade da Informação são por via de consequência estruturados juridicamente em nosso País dentro de fundamentos democráticos e objetivos concretos que orientarão os princípios fundamentais do denominado Direito da Sociedade da Informação. (FIORILLO, 2015, p.19)

Já no **plano internacional**, a universalização da proteção dos direitos humanos fortalece a tutela jurídica contra as novas ameaças da sociedade da informação. Documentos basilares, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH, 1950) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969), estabeleceram marcos de proteção que transcendem fronteiras nacionais. Esses instrumentos consolidam a ideia de que os direitos humanos possuem um caráter supranacional, orientando o direito interno e oferecendo parâmetros hermenêuticos para a proteção da liberdade, da igualdade e da dignidade frente às novas tecnologias.

A partir dessa confluência entre a ordem constitucional e a internacional, cria-se um sistema integrado de proteção, capaz de enfrentar os desafios impostos pelo avanço tecnológico e pela globalização digital, nos quais os algoritmos atuam como novos agentes com potencial de impacto direto sobre os direitos humanos.

## 2.2. Impactos da sociedade da informação

A sociedade da informação, marcada pelo uso intensivo de dados e pela interconexão em redes digitais, introduziu novos atores na dinâmica social: os algoritmos.

Esses mecanismos de inteligência computacional exercem o chamado “poder dos algoritmos”, interferindo na filtragem de informações, na formação da opinião pública e, por consequência, no exercício da cidadania digital.

Plataformas digitais, mecanismos de busca e redes sociais selecionam, priorizam e até invisibilizam conteúdos, criando um ambiente de forte influência sobre a liberdade individual e coletiva.

No estágio atual, a sociedade está encravada por uma nova forma de organização em que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia, substituindo os recursos que outrora estruturavam as sociedades agrícola, industrial e pós industrial. (BONI, 2021, p. 4)

Embora tragam benefícios como eficiência, personalização e agilidade na comunicação, os algoritmos carregam riscos evidentes.

Entre eles, destacam-se:

- a) **Discriminação algorítmica**, quando os sistemas reproduzem ou potencializam preconceitos estruturais presentes nos dados que alimentam sua lógica de funcionamento, resultando em exclusões e tratamentos desiguais.
- b) **Violação da privacidade**, uma vez que a coleta massiva e não transparente de informações pessoais pode gerar perfis detalhados de usuários, utilizados para fins econômicos ou de vigilância.
- c) **Restrição à liberdade de expressão**, na medida em que decisões automatizadas de remoção ou ocultação de conteúdos, muitas vezes sem transparência ou mecanismos adequados de recurso, podem silenciar vozes críticas e limitar o debate democrático.

Nesse cenário, a tutela dos direitos humanos exige a conciliação entre inovação tecnológica e garantias fundamentais, impondo limites éticos e jurídicos à atuação de empresas e Estados na gestão de dados e no uso de algoritmos.

O desafio central está em equilibrar a proteção da privacidade, da igualdade e da liberdade com os avanços da sociedade digital, evitando que o desenvolvimento tecnológico se converta em instrumento de exclusão ou violação de direitos.

### **3. Algoritmos e Responsabilidade Civil: Desafios Atuais**

O avanço da inteligência artificial e dos algoritmos transformou não apenas a dinâmica econômica e social, mas também o cenário da responsabilidade civil.

Sistemas automatizados capazes de tomar decisões complexas introduzem novas formas de risco, em que os danos podem ser materiais, morais ou coletivos.

A questão fundamental, que com extrema pertinência expõe, é a quem atribuir a eventual responsabilidade por dano. E esclarece que o primeiro problema a ser enfrentado é o que diz respeito aos fornecedores de serviço na internet, ou seja, os provedores, cuja responsabilidade é vista como alternativa ou concorrente do sujeito que cometeu o ilícito. (PAESANI, 2014, p. 67)

Nesse contexto, torna-se fundamental compreender o funcionamento desses algoritmos, bem como os mecanismos jurídicos existentes para atribuir responsabilidade e prevenir violações de direitos fundamentais.

#### **3.1. Conceito e funcionamento dos algoritmos e da inteligência artificial**

Os algoritmos constituem sequências lógicas de instruções programadas para processar dados e executar tarefas específicas.

Quando integrados à inteligência artificial (IA), eles adquirem capacidade de tomada de decisão automatizada, realizando análises complexas e escolhas que antes dependiam exclusivamente da intervenção humana.

Essa autonomia decisória torna os algoritmos centrais na economia digital, aplicados em áreas como comércio eletrônico, saúde, segurança pública e administração da justiça.

Entretanto, a sofisticação desses sistemas traz consigo o problema da opacidade algorítmica, também denominado “caixa-preta algorítmica”.

Esse fenômeno decorre da dificuldade – ou mesmo da impossibilidade – de compreender integralmente os critérios que fundamentam determinada decisão automatizada, seja pela complexidade matemática dos modelos, seja pela completa ausência de transparência dos desenvolvedores.

Essa opacidade gera uma incerteza jurídica quanto à atribuição de responsabilidades, ao mesmo tempo em que desafia os princípios constitucionais da publicidade e do devido processo legal.

### **3.2. Modalidades de danos potenciais**

O funcionamento autônomo e massivo dos algoritmos amplia a possibilidade de ocorrência de danos em diferentes dimensões.

**Danos materiais**, que se manifestam em prejuízos econômicos diretos, como falhas em sistemas automatizados de negociação financeira ou erros na execução de contratos digitais, resultando em perdas patrimoniais significativas.

**Danos morais**, que emergem, por exemplo, em contextos de discriminação algorítmica por raça ou gênero em processos de recrutamento e seleção, afetando a honra, a dignidade e a igualdade de oportunidades.

**Danos difusos e coletivos**, particularmente relevantes na esfera pública, como no caso da manipulação de eleições por técnicas de microtargeting político, que comprometem a integridade democrática, o pluralismo e a formação livre da vontade política.

Essas modalidades evidenciam que a responsabilidade civil na era digital não se restringe ao binômio clássico de dano individual e reparação patrimonial, mas alcança dimensões coletivas e estruturais, exigindo respostas jurídicas mais abrangentes.

### **3.3. Regimes de responsabilidade civil**

A atribuição de responsabilidade por danos causados por algoritmos gera intensos debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente porque os sistemas autônomos desafiam as categorias tradicionais do direito civil.

Em primeiro lugar, a responsabilidade civil é um fenômeno social. Para o Direito, um dos principais pressupostos da responsabilidade civil é a existência de nexo causal entre o ato e o dano por ele produzido. Muito mais importante que o ato ilícito que causou o dano é o fato de que esse dano deve ser resarcido. (PINHEIRO, 2016, p.513)

No campo da **responsabilidade subjetiva**, exige-se a demonstração de culpa do agente (desenvolvedor, fornecedor ou usuário), o que se mostra problemático diante da opacidade e da complexidade técnica dos algoritmos.

A **responsabilidade objetiva**, por sua vez, funda-se no risco da atividade, prescindindo da prova da culpa. Essa modalidade é defendida por parte da doutrina como mais adequada aos contextos de inteligência artificial, dada a imprevisibilidade dos efeitos e a assimetria informacional entre os criadores dos sistemas e os afetados por suas decisões.

Surge, ainda, a necessidade de definir os sujeitos responsáveis: o **desenvolvedor**, que concebe e treina o algoritmo; o **fornecedor**, que disponibiliza a tecnologia ao mercado; e o **usuário**, que se beneficia de sua aplicação. Cada um pode ser responsabilizado em diferentes cenários, dependendo do grau de controle e da contribuição causal para o dano.

Por fim, os **problemas de causalidade em sistemas autônomos** revelam-se como desafio central: como estabelecer nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano quando a decisão final é tomada por um sistema que opera de forma adaptativa, com aprendizado contínuo e imprevisível?

A resposta exige repensar categorias tradicionais do direito civil, talvez com a construção de novos modelos regulatórios de responsabilidade compartilhada ou solidária.

Assim, a responsabilidade civil por danos decorrentes de algoritmos deve ser compreendida como um campo em evolução, que demanda soluções inovadoras, dialogando com os princípios constitucionais de proteção da dignidade humana, da igualdade e da segurança jurídica, sem perder de vista a necessidade de fomentar a inovação tecnológica.

#### **4. Direito Internacional Privado e a Responsabilização Transnacional**

A atuação transnacional das empresas de tecnologia e também a circulação global de dados tornam a responsabilidade civil por danos algorítmicos uma importante questão de dimensão internacional.

O caráter global da sociedade da informação desafia os critérios tradicionais de jurisdição e também de lei aplicável, exigindo do Direito Internacional Privado instrumentos capazes de resolver conflitos de normas e proteger efetivamente os direitos humanos em suas múltiplas jurisdições.

Esse contexto demanda, portanto, a análise do alcance e das limitações das normas de conexão e da competência internacional.

#### **4.1. O caráter global da sociedade da informação**

A sociedade da informação caracteriza-se pela superação de fronteiras territoriais, uma vez que os serviços digitais são, em grande parte, oferecidos por empresas transnacionais, cujas operações atravessam jurisdições distintas.

Plataformas de comércio eletrônico, redes sociais, provedores de serviços em nuvem e sistemas de inteligência artificial são exemplos de atores que atuam em escala global, desafiando a lógica tradicional da territorialidade do Direito.

Essa realidade traz à tona os conflitos de leis no espaço, especialmente em matéria de responsabilidade civil por danos decorrentes do uso de algoritmos.

Nesse contexto, surgem dilemas quanto à aplicação da *lex loci damni* (lei do local onde ocorreu o dano), da *lex loci delicti* (lei do local onde o ato foi praticado) e da *lex fori* (lei do Estado em que tramita a ação).

Cada uma dessas opções apresenta vantagens e limitações, evidenciando a necessidade de critérios de conexão que conciliem a proteção da vítima com a previsibilidade jurídica para empresas e usuários.

#### **4.2. Elementos de conexão e competência internacional**

A definição da lei aplicável e da jurisdição competente é um dos maiores desafios do Direito Internacional Privado na regulação dos danos digitais.

“Conceitualmente, elementos de conexão ou circunstâncias de ligação são normas estabelecidas pelo direito internacional privado que indicam o **direito aplicável** a uma ou diversas situações jurídicas **unidas a mais de um sistema legal.**” (MALHEIRO, 2025, p. 208)

Em muitos casos, discute-se se deve prevalecer a legislação do domicílio da vítima – reforçando a proteção do lesado e ampliando o acesso à justiça – ou a do domicílio da empresa responsável pelo serviço digital, o que favorece a previsibilidade contratual e a segurança dos investimentos.

Além das normas estatais clássicas, destaca-se a relevância da soft law internacional, como as Diretrizes da OCDE sobre Inteligência Artificial (2019) e as Recomendações da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial (2021).

Esses instrumentos, embora não vinculantes, exercem forte influência na construção de padrões de governança global da IA, estabelecendo princípios de transparência, responsabilidade, justiça e respeito aos direitos humanos.

Assim, o Direito Internacional Privado, tradicionalmente centrado em normas de conexão rígidas, passa a dialogar com instrumentos de caráter flexível e cooperativo, reconhecendo a necessidade de soluções jurídicas adaptadas à velocidade das inovações tecnológicas.

#### **4.3. Jurisprudência e casos paradigmáticos**

A construção de parâmetros de responsabilização transnacional tem sido marcada por decisões judiciais emblemáticas e por litígios de grande repercussão global.

O **Caso Schrems vs. Facebook** (ON LINE, TJUE), por exemplo, redefiniu as bases para a transferência internacional de dados pessoais entre a União Europeia e os Estados Unidos, declarando inválido o “Privacy Shield” e reforçando a centralidade do direito fundamental à proteção de dados.

Outro marco relevante foi a **ação contra a Cambridge Analytica** (ON LINE, CNN), que expôs como técnicas de microtargeting político, baseadas em perfis algorítmicos de usuários de redes sociais, podem manipular processos eleitorais e corroer a democracia representativa. Esses episódios demonstram a dimensão coletiva dos danos digitais e a necessidade de respostas regulatórias mais incisivas.

No âmbito normativo, o **Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia** (GDPR, 2016) e a **Lei Geral de Proteção de Dados brasileira** (LGPD, 2018) representam avanços paradigmáticos, pois introduzem regras claras sobre responsabilidade, direitos dos titulares e deveres de transparência para controladores e operadores de dados.

A LGPD tem como função precípua dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural. (SALES, 2021, p. 19)

A jurisprudência internacional, ao aplicar esses instrumentos, reforça a noção de que a proteção de dados pessoais é um direito humano fundamental, cuja efetividade depende da articulação entre ordens jurídicas nacionais e internacionais.

## **5. A Tutela Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos Frente aos Algoritmos**

A difusão dos algoritmos e da inteligência artificial no cotidiano das sociedades contemporâneas exige uma reflexão sobre os limites da inovação tecnológica à luz dos direitos fundamentais.

A proteção constitucional e internacional dos direitos humanos atua como um mecanismo de controle, garantindo que o desenvolvimento tecnológico não comprometa a dignidade, a liberdade e a igualdade das pessoas.

Nesse cenário, é essencial examinar a interação entre responsabilidade civil, atuação judicial e regulação administrativa, bem como as perspectivas de um constitucionalismo digital global.

### **5.1. Interação entre direitos fundamentais e responsabilidade civil**

A emergência dos algoritmos e da inteligência artificial impõe a necessidade de repensar a efetividade dos direitos humanos como limite à inovação tecnológica.

A internet vista como um “mundo virtual” é suscetível à ocorrência de fatos que gerem a necessidade de reparação de danos, uma vez que se pode estabelecer uma infinidade de relações contratuais ou não, possibilitando a comunicação escrita, verbal, visual etc. (TEIXEIRA, 2015, p. 261)

Embora os avanços digitais tragam inegáveis benefícios sociais e econômicos, não podem ser legitimados quando comprometem valores constitucionais como igualdade, liberdade e privacidade.

Nesse sentido, a responsabilidade civil torna-se instrumento de tutela, funcionando como mecanismo de dissuasão e reparação em casos de danos decorrentes do uso de sistemas automatizados.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundante da ordem constitucional brasileira (art. 1º, III, CF), atua como parâmetro interpretativo para limitar práticas tecnológicas que desumanizem relações jurídicas, transformando indivíduos em meros objetos de mineração de dados ou de decisões automatizadas opacas.

Assim, a regulação da inteligência artificial deve conciliar o incentivo à inovação com a preservação da centralidade do ser humano, reafirmando o caráter indisponível e universal dos direitos fundamentais.

## **5.2. O papel do controle judicial e das autoridades reguladoras**

A garantia dos direitos fundamentais diante dos riscos algorítmicos exige a atuação coordenada de tribunais constitucionais e cortes internacionais de direitos humanos.

É inegável que o grau de democracia em um país mede-se precisamente pela expansão e efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e pela possibilidade de sua afirmação em juízo. Desse modo, pode-se dizer que os direitos humanos fundamentais servem de parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade. (CUNHA JÚNIOR, 2020, p. 507)

Assim sendo, no plano interno, as cortes supremas têm exercido papel decisivo na interpretação de normas constitucionais para enfrentar questões relativas à privacidade digital, à liberdade de expressão em ambientes virtuais e à responsabilidade por danos em plataformas digitais.

As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. (AFONSO DA SILVA, 2022, p. 93)

No plano internacional, órgãos tais como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos vêm ampliando consideravelmente a compreensão do direito à proteção de dados como dimensão essencial dos direitos humanos.

Além disso, o fortalecimento de autoridades reguladoras é indispensável.

No Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) exerce função central na aplicação da LGPD.

Em Portugal, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) desempenha um papel análogo, assim como a Commission Nationale de l’Informatique et des Libertés (CNIL), na França, consolidada como uma referência global em fiscalização e imposição de sanções a qualquer empresa que descumprir as normas de proteção de dados pessoais.

Esses órgãos assumem protagonismo na mediação entre inovação tecnológica e salvaguarda de direitos fundamentais, atuando de forma preventiva, sancionatória e orientadora.

### **5.3. Perspectivas de um “constitucionalismo digital global”**

A complexidade e o alcance transnacional dos riscos associados à inteligência artificial suscitam a necessidade de pensar em um “constitucionalismo digital global”, entendido como a construção de um regime normativo internacional de proteção frente aos avanços e às ameaças da tecnologia.

A consolidação de princípios universais – tais como transparência, responsabilidade e respeito à dignidade humana – pode servir como base para limitar abusos e harmonizar padrões regulatórios.

Nesse contexto, ganha relevo a cooperação internacional para harmonização normativa, envolvendo não apenas Estados, mas também organizações internacionais, empresas de tecnologia e sociedade civil.

Experiências tais como o GDPR europeu, a LGPD brasileira e as Recomendações da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial (2021) apontam para uma convergência normativa que poderá se consolidar em tratados multilaterais ou em sistemas de soft law com vigorosa eficácia prática.

Assim, a tutela constitucional e internacional dos direitos humanos diante dos algoritmos exige não apenas respostas nacionais, mas um esforço conjunto da comunidade internacional para que a sociedade da informação se desenvolva sem sacrificar os valores considerados universais da humanidade.

## **6. Conclusão**

A análise empreendida permitiu demonstrar que os **algoritmos** assumem, na sociedade da informação, o papel de **novíssimos atores sociais e jurídicos**, dotados de uma significativa capacidade de influenciar a vida humana em suas múltiplas dimensões.

Ao exercerem funções de filtragem de dados, tomada de decisões automatizadas e estruturação do acesso à informação, esses sistemas tecnológicos se convertem em instrumentos com um grande potencial de **violar os direitos humanos fundamentais**, sobretudo quando utilizados sem transparência, responsabilidade ou limites éticos bem claros.

Nesse cenário, a **responsabilidade civil** desponta como um **mecanismo de reparação e prevenção**, tanto no plano interno quanto no internacional.

No âmbito doméstico, ela assegura que danos materiais, morais e coletivos sejam compensados e funcionem como incentivo à adoção de práticas mais responsáveis por parte de desenvolvedores, fornecedores e usuários de sistemas algorítmicos.

No plano internacional, a responsabilidade conecta-se ao Direito Internacional Privado e ao regime de proteção transnacional de direitos humanos, reforçando a necessidade de harmonização normativa e de mecanismos efetivos de cooperação judicial.

A pesquisa evidenciou, ainda, a importância de uma **integração mais profunda entre o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Privado**, de modo a oferecer respostas jurídicas mais consistentes aos novos desafios.

O constitucionalismo fornece os fundamentos e os limites da atuação tecnológica; os direitos humanos projetam a proteção da dignidade em escala universal; e o Direito Internacional Privado possibilita resolver os conflitos de leis e de jurisdições em um ambiente globalizado e digitalizado.

Por fim, os **desafios futuros** impõem a necessidade de fortalecer a **transparência algorítmica**, de promover a **accountability digital** e de avançar na **criação de padrões normativos internacionais**, capazes de garantir que a inovação tecnológica se desenvolva em consonância com a proteção da dignidade humana.

A construção de um **constitucionalismo digital global**, pautado pela cooperação internacional e pela efetividade dos direitos fundamentais, revela-se, assim, não apenas um ideal

teórico, mas uma exigência prática diante do impacto crescente da inteligência artificial e dos algoritmos na vida das pessoas e nas democracias contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

### Livros:

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Curso de direito internacional público e privado**. São Paulo: Max Limonad, 2025.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Direito da sociedade da informação**. São Paulo: Max Limonad, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual da LGPD**. Leme: Mizuno, 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

### Endereços Eletrônicos

AÇÃO CONTRA A CAMBRIDGE ANALYTICA. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/meta-faz-acordo-de-us-725-milhoes-para-encerrar-caso-sobre-cambridge-analytica/>. Acesso em 21.set.2025.

CASO SHCREMS VS. FACEBOOK. Disponível em: <https://epic.org/documents/data-protection-commissioner-v-facebook-and-max-schrems-standard-contractual-clauses/>. Acesso em 21.set.2025.